

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013520-34.2018.8.27.2729/TO**

**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: CÂMARA DOS VEREADORE DE PALMAS

#### **SENTENÇA**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor da CÂMARA DOS VEREADORES DE PALMAS, ambos qualificados nos autos, objetivando o cumprimento das seguintes obrigações:

> "Promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias;

> Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas."

Intimado, o executado apresentou impugnação (evento 81), alegando, preliminarmente, a perda do objeto em razão do cumprimento da obrigação constante da sentença ora executada; e, no mérito, aduziu: a) houve redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão; b) foram criadas as leis de vencimento e remuneração dos cargos efetivos e comissionados; c) a Casa encontra com mais de 50% de seus cargos administrativos preenchidos por servidores efetivos, sendo que o número de comissionados da parte administrativa corresponde a 40,72% da quantia de cargos elencados e o número de efetivo é de 59,73%, conforme nota técnica do setor de Recursos Humanos; d) na esfera federal, os deputados possuem autonomia de regulamentar e coordenar o seu gabinete, nomeando quem lhe for de confiança, não havendo interferência de outros poderes; e) a estrutura dos Gabinetes é resguardada por lei e não se deve ser confundida com a estrutura administrativa da Casa de Leis, visto que, a primeira é definida pela necessidade de cada titular do gabinete e a verba de gabinete, fixada em legislação aplicável à matéria, é que os remuneram, segundo os ditames constitucionais de competência fixada tanto na Constituição Federal, quanto na Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Em réplica, o Ministério Público afirma, na petição do evento 86, que a Casa de leis não promoveu o cumprimento das obrigações impostas na sentença, "tendo em vista que não trouxe consigo a descrição do rol de atribuições dos respectivos cargos criados e muito menos estabeleceu o nível de escolaridade exigido para o provimento dos respectivos cargos comissionados criados, configurando burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade de deflagração de concurso público."



Argumenta, ainda, que a Câmara executada não promoveu "a redução dos cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo", haja vista que não promoveu a exoneração necessárias dos servidores comissionado.

Relata, por fim, que, atualmente, a Câmara Municipal de Palmas possui 363 cargos públicos providos, dos quais apenas 96 (noventa e seis) são ocupados por servidores efetivos e 267 (duzentos e sessenta e sete) são de provimento em comissão.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Palmas alega, no evento 89, que foi publicado no diário oficial do município o ato de n°193 e o ato de n° 194, que tratam da exoneração, de 44 (quarenta e quatro) servidores de cargos comissionados e que está realizando estudo a fim de apurar os cargos imprescindíveis, para o funcionamento mínimo de suas atividades.

Diante dos fatos narrados, este magistrado DETERMINOU AO ENTE PÚBLICO EXECUTADO que apresente nos autos as seguintes informações, no prazo de 5 (cinco) dias:

- A relação dos integrantes do quadro de servidores efetivos daquela casa, indicando o quantitativo;
- A relação dos integrantes do quadro de servidores comissionado, indicando o quantitativo;
- A comprovação de realização do processo legislativo, nos termos estabelecidos na sentença.

Intimada, a parte executada informou que o quantitativo total de servidores efetivos é de 103 (cento e três). Disse, ainda, que a relação dos cargos comissionados estão relacionados nos diários oficiais nºs 2.514 e 2.528, uma vez que todos os cargos de provimento em comissão foram exonerados.

Assevera, por fim, que foi aprovada, na Câmara Municipal de Palmas, o projeto de Lei n. 01, de 7 de julho de 2020, dispondo sobre a reestruturação organizacional inerente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada, aguardando a sanção do chefe do poder executivo.

Instado sobre os argumentos apresentados pela parte executada, o Parquet informou que as exonerações levadas a efeito pela Câmara Municipal não passam de simulação, porquanto, por meio da Lei. 2.565, de 13 de agosto de 2020, a respectiva Casa criou 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de provimento em comissão, dos quais 133 (cento e trinta e três) cargos são referentes aos gabinetes parlamentares, ao passo que 103 (cento e três) cargos são referentes a estrutura administrativa do parlamento municipal, ENQUANTO OS CARGOS DE NATUREZA EFETIVA SÃO APENAS 103 (CENTO E TRÊS), EVIDENCIANDO, POR CONSEGUINTE, A DISPARIDADE E VIOLANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

Ao final, requer as seguintes providências:



i) Seja DETERMINADO AO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS QUE CUMPRA EFETIVAMENTE A SENTENÇA PROLATADA NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013520- 34.2018.827.2729, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REEXAME 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 15 NECESSÁRIO Nº 0008276-32.2019.8.27.0000, MANTENDO A PARIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS E O QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM PROVIDOS OU NÃO ESSES CARGOS;

ii) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, QUE EXCEDAM OS 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXISTENTES:

iii) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS, TO, MODIFIQUE A LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, EXTINGUINDO TODOS OS 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE EXCEDEREM OS 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS EFETIVOS EXISTENTES, POR VIOLAREM A COISA JULGADA MATERIAL;

iv) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS, TO, APRESENTE, NESTES AUTOS DE PROCESSO, TODOS OS ATOS DE NOMEAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, EDITADOS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, TENDO EM VISTA QUE ELES NÃO CONSTAM, ATUALMENTE, DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MENCIONADA CASA LEGISLATIVA.

Na sequência, a Câmara Municipal veio aos autos e informou, ao contrário do que foi asseverado pelo MP-TO, que não houve descumprimento da decisão judicial com o advento da lei n. 2.565, de 13 de agosto de 2020, em que reestruturou os cargos de provimento em comissão.

Reitera que, ao longo dos anos, vem procedendo à diminuição dos quadros de provimento em comissão.

Assevera que o STF, no RE 1.041.210, fixou a seguinte tese: o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, o que foi cumprido.

Rememora que, no caso da Câmara Municipal de Palmas e em todas as demais Casas de Leis, os cargos de provimento em comissão são criados com a finalidade de suprir duas necessidades internas, quais sejam: 1) cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de assessoramento político-parlamentar, ou seja, diretamente vinculados aos gabinetes dos parlamentares; 2) cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de assessoramento administrativa, ou seja, diretamente vinculados à estrutura administrativa da Casa. Diante dessas DUAS necessidades existentes na Câmara Municipal de Palmas, cada uma delas, de forma autônoma, devem guardar proporcionalidade do número de cargos de provimento em comissão com os cargos de provimento efetivo, consoante as teses fixadas na Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210.



Arremata que a reestruturação administrativa dos cargos em provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas observou o comando constitucional, previsto no art. 37, caput, e incisos II e V, bem como as diretrizes traçadas na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 e na decisão judicial proferida nos presentes autos.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, preceitua o art. 924 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando: a petição inicial for indeferida (inciso I); a obrigação for satisfeita (inciso II); o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (inciso III); o exequente renunciar ao crédito (inciso IV); ou ocorrer a prescrição intercorrente (inciso V).

Assim, o fim da execução é com a satisfação do direito do exequente. Se a obrigação de fazer foi cumprida, seja de forma voluntária ou forçada, está exaurida a missão do processo.

No caso dos autos, adianto que o executado demonstrou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de sorte que não resta outro caminho senão a extinção do feito. Explico:

#### A sentença ora executada assim DETERMINOU:

"Promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias;

Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas."

Em sede de reexame necessário, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, vejamos a ementa:

> EMENTA – TJTO – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO. GRANDE DESCOMPASSO COM O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO PARA ESTABELECER AS ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE SEU QUADRO DE PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1 – Acertada a sentença que determina à Câmara Municipal de Palmas que reduza o número de cargos comissionados (diante da flagrante disparidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, estes, "criados" pela Resolução nº 198/2018, o que afronta à Constituição Federal) e que estabeleça por lei as atribuições, vencimentos e remunerações de seu quadro de pessoal (uma vez que a situação é regulada, tão somente, por meio das Resoluções nº s 189/2017 e 198/2018 daquela Casa de Leis). 2-Reexame necessário conhecido e não provido. (TJTO, AP 0008276-32.2019.827.0000)



Como visto, há duas obrigações a serem cumpridas pela Câmara Municipal: 1) estabelecer por lei vencimentos e remunerações de seu quadro de pessoal e, 2) promover a redução do número dos cargos em comissão, diante da flagrante disparidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, o que afronta a Constituição.

Vejamos, separadamente, cada ponto.

1. Da necessidade de criação de leis para estabelecer os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas.

Em julho de 2019, a Câmara Municipal de Palmas editou duas Leis, quais sejam:

- I Lei nº 2.492, de 19 de julho de 2019, dispondo sobre os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas, TO;
- 2 Lei nº 2.498, de 19 de julho de 2019, dispondo sobre os vencimentos dos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Palmas, TO.

Posteriormente, em agosto de 2020, a Câmara Municipal de Palmas editou mais uma lei, qual seja:

> 3 – Lei nº 2.565, de 13 de agosto de 2020, dispondo sobre a estrutura organizacional inerente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada da Câmara Municipal de Palmas.

A Lei nº 2.565, de 13 de agosto de 2020 revogou, in tontum, a Lei nº 2.492, de 19 de julho de 2019, passando esta última a vigorar, integralmente, sobre o assunto da estrutura organizacional dos cargos de provimento em comissão e função gratificada.

Para o cargo efetivo, a sentença determinou que se estabelecesse, por meio de lei formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos. A Lei 2.498, de 19 de julho de 2019, publicada no DOM 2.287, de 19 de julho de 2019, trouxe a tabela dos cargos efetivos da Câmara, bem como a remuneração/vencimento dos servidores (evento 86, ANEXO4), vejamos:



Figura 1. Nomenclatura, quantidade, vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos.

Nota-se que a obrigação, neste particular, foi cumprida com a publicação da lei em comento.

Avançando, <u>a respeito do cargo em comissão</u>, a sentença determinou que se estabelecesse, por meio de lei formal, os vencimentos, a remuneração, a atribuição e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas.

De fato, a primeira lei editada (Lei nº 2.498, de 19 de julho de 2019) não atendeu aos comandos judiciais. Só foi com a edição da Lei nº 2.565, de 13 de agosto de 2020, que a decisão judicial ora executada foi cumprida (evento 96, ANEXO3), observe:



ANEXO I À LEI Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTA

SÍMBOLO	VENCIMENTO
AGP - 01	7.200,00
AGP - 02	6.000,00
AGP - 03	5.400,00
AGP - 04	5.650,00
AGP - 05	5.250,00
AGP - 06	4.000,00
AGP - 07	3.800,00
AGP - 08	3.420,00

ANEXO II À LEI Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO

SIMBOLO	QTDE	VENCIMENTO
DAS-12	2	8.000,00
DAS-11	1	6.500,00
DAS-10	9	4.670,00
DAS-9	1	3.900,00
DAS-8	10	3.000,00
DAS-7	1	2.600,00
DAS-6	5	2.500,00
DAS-5	24	1.850,00
DAS-4	50	1.500,00

ANEXO III À LEI Nº 2.565. DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

### TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS

CARGO	QTDE	SIMBOLO
Diretor Geral	01	DAS-12
Procurador Geral	01	DAS-12
Superintendente Legislativo	01	DAS-11
Controlador Geral	01	DAS-10
Diretor Administrativo	01	DAS-10
Diretor de Assistência Parlamentar às Comissões	01	DAS-10
Diretor de Cerimonial	01	DAS-10
Diretor de Comunicação	01	DAS-10
Diretor de Finanças	01	DAS-10
Diretor de Recursos Humanos	01	DAS-10
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	01	DAS-10
Coordenador Geral	01	DAS-10
Ouvidor Geral	01	DAS-9
Gerente de Segurança	01	DAS-8
Gerente de Suporte Legislativo	01	DAS-8
Gerente de Tecnología da Informação	01	DAS-8
Assessor Jurídico Administrativo	01	DAS-8

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO-PARLAMENTAR

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS - DEDICAÇÃO PLENA FUNÇÃO: ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO TAREFAS TÍPICAS:

- l. Organizar, coordenar e supervisionar os processos e cumprimento das atividades do Gabinete Parlamentar, direcionando aos objetivos serem alcançados;
- Assessorar pessoalmente o Vereador na organização das ividades de acompanhamento da tramitação de proposições e anutenção do controle atualizado das mesmas;
- III. Providenciar, juntamente com o Assessor de Gabinete Parlamentar, a elaboração de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, Requerimento e Indicação propostos elo Vereador:
- IV. Prestar assistência e assessoramento direto ao Vereado
- V. Supervisionar e coordenar as atividades das assessorias assistências e consultorias do Vereador, tanto interna quanto externamente junto à comunidade;
- VI. Zelar pela observância das disposições regulamentares internas, organizando e dirigindo o processamento das atividades internas, organizando e dirigindo o processamento das atividades do Gabinete Parlamentar e verificando as condições de trabalho para assegurar a normalidade dos serviços desenvolvidos;
- VII. Zelar pela manutenção do sigilo das informações recebidas, no exercício de suas funções;
- VIII. Participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio dentro de sua área de atuação, tanto interna quanto externa junto à comunidade;

VI. Providenciar a expedição de correspondência, responsabilizarse por documentos oficiais, controlar serviços de arquivamento de documentação e o material de expediente da Diretoria;

VII. Responsabilizar-se pela coleta de assinatura ou despacho do Diretor em documentos administrativos, devolvendo-os aos setores competentes;

VIII. Realizar o agendamento de reuniões do Diretor, o controle dos convites recebidos para participação de reuniões e solenidades e comunicar oficialmente a presença do Diretor em eventos;

IX. Executar outras tarefas determinadas pela Presidência ou pela

#### REQUISITOS

- Ensino superior ou tecnólogo; Livre Nomeação; Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento le suas tarefas.

CARGO: CHEFE DE GESTÃO DE PROCESSOS DA DIRETORIA

SÍMBOLO: DAS-05

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS FUNÇÃO: CHEFIA

TAREFAS TÍPICAS:

- Prestar consultoria em gestão de processos de trabalho;
- II. Assessorar na elaboração, implantação e acompanha projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;
- sistemas de gestão da qualidade;
- IV. Assessorar na elaboração de normas, procedimentos trabalho;
- V. Promover a divulgação de ações e resultados referentes à gestão da qualidade e à gestão de processos de trabalho;
- VI. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de atuação.

REQUISITOS:

Conhecimento necessário para o bom desenvolvim de suas tarefas.

#### CARGO: PROCURADOR GERAL

SÍMBOLO: DAS-12 CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS FUNÇÃO: DIREÇÃO

#### TAREFAS TÍPICAS:

- Prestar atividade de consultoria e assessoramento técnico-jurídico à Mesa Diretora, à Presidência, às Comissões, à Superintendência Legislativa, aos vereadores e aos setores administrativos desta Casa, emitindo pareceres nos procedimentos e nos processos legislativos e administrativos;
- II. Representar judicial e extrajudicialmente o Poder Legislativo Municipal, praticando todos os atos de interesses do Poder Legislativo
- à defesa do Poder Legislativo;
- IV. Receber citações e notificações das ações de qualquer natureza nas quais a Câmara Municipal for parte
- V. Elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração, bem como da atividade parlamentar quando solicitado pelo presidente:
- VI. Manter seus membros à disposição para se reunirem com membros da Mesa Diretora e com a Presidência para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;
- VII. Elaborar e examinar contratos, convênios e instrumento de igual natureza, promovendo a defesa dos direitos e interesses da Câmara, tanto em questões administrativas, quanto em judiciais;
- VIII. Pronunciar-se sobre a legalidade dos atos administrativos:
- IX. Examinar e dar parecer sobre proposições legislativas;
- X. Executar outras atividades correlatas:
- XI. Gerenciar as atividades dos órgãos que lhes são subordinados

#### REQUISITOS

- Ensino superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- Livre Nomeação;
   Conhecimento n cimento necessário para o bom desenvolvimento suas tarefas



Figura 2. Nomenclatura, quantidade, vencimentos, remuneração, atribuição e nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Das imagens acima, percebe-se que a obrigação de fazer, neste particular, também foi cumprida com a edição da lei em comento, pois estabeleceu os vencimentos, a remuneração, atribuição e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas.

2. Da necessidade de promover a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias.

Neste ponto, é importante observar, ab initio, que a Câmara Municipal de Palmas promoveu, neste mês de agosto de 2020, a reestruturação do quadro de comissionados da Casa.

Quando o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública, em 2018, a Câmara Municipal contava com 328 cargos de provimento em comissão, dos quais 192 eram assessores parlamentares. Ao passo que o legislativo municipal mantinha apenas 49 cargos efetivos providos.

Em 2016, a Câmara Municipal constatava com 454 ocupantes de cargos de provimento em comissão, dos quais 304 cargos são de Assessores Parlamentares, para apenas 50 cargos efetivos, revelando enorme desproporção, a saber, 82% (oitenta e dois) por cento de cargos comissionados para apenas 18% (dezoito) por cento de cargos efetivos.

Veja-se situação era gritante. que, na época, havia uma desproporcionalidade aberrante entre os cargos em comissão e os cargos efetivos, o que apresentava afronta ao texto constitucional e ao entendimento exarado pelo c. STF, no RE 399330 MG, vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAR FILHA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CABE AO PODER JUDICIÁRIO ZELAR PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE *ADMINISTRAÇÃO* DOPODERPÚBLICO. PRECEDENTES. PROVIDO.Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "Ação Civil Pública. Inconstitucionalidade de Resolução da Câmara Municipal referente a cargos e matéria 'interna corporis' não verificada. Contratação para cargos de confiança assim previstos. Regularidade. Inexigência de concurso público e inaplicabilidade da Lei n. 8.666/93. Acumulação de cargo vedada. A nomeação de filha para cargo em comissão, sem qualquer proibição legal, não configura infringência ao princípio da moralidade" (fl. 491).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5°, inc. LIV, e 37, inc. II, V, da Constituição da República. Argumenta que "a Resolução n. 01/99, da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, além de estabelecer que, dos 5 (cinco) cargos da Câmara Municipal, apenas I (um) será preenchido por concurso público, não observou que os cargos de direção, chefia e assessoramento deverão ser exercidos preferencialmente por servidores de carreira" (fl. 562).Sustenta que "a intenção do Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba em agraciar seus apaniguados políticos e sua filha com um cargo na Câmara Municipal daquela localidade é fragrante e não se coaduna com os princípios da



moralidade e da igualdade exigidos pela Carta Magna, pois a criação desenfreada de cargos em comissão consiste em burla à regra constitucional" (fl. 568).3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes: "No que diz respeito ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, em hipótese semelhante à dos autos (RE n. 365.368-7), a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau manifestou-se sobre a matéria, nos termos do Parecer n.1.066/SC, de 11/5/2005, anexo por cópia. Assim, reportando-se a tal manifestação, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso quanto ao art. 5°, LIV, e, em relação ao art. 37, incisos II e V, pelo seu conhecimento e provimento" (fls. 594-595). Na espécie vertente, não foi juntado aos autos o parecer mencionado pelo Subprocurador-Geral da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.5. O Tribunal a quo assentou que "a nomeação de filha para cargo em comissão, sem qualquer proibição legal, não configura infringência ao princípio da moralidade" (fl. 491).Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, contraria a Constituição da República. Incide na espécie a Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *VEDAÇÃO* NEPOTISMO. *NECESSIDADE* DELEIINEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça,a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV -Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão" (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008).6. Quanto à alegada inconstitucionalidade da Resolução n. 01/99 da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou "não ser lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos de economia interna do Poder Legislativo, ligados a atos administrativos ditados por sua própria conveniência e oportunidade, tendo a Câmara, no uso de suas constitucionais atribuições e competências, e com estrita obediência ao rigoroso processo legislativo, aprovado a Resolução n. 01, de 17/3/99" (fl. 497). Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a criação de cargos em comissão para burlar o requisito do concurso público afronta o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.Firmou-se, ainda, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário verificar no caso concreto a regularidade dos atos da Administração Pública, de modo que haja proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e efetivos.Confiram-se, a seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO propósito, OS *DIRETA* INCONSTITUCIONALIDADE. ATONORMATIVO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO** PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III -Agravo improvido" (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.6.2007).E: "Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente" (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa,



Plenário, DJe 14.9.2007). 7. Dessa orientação jurisprudência divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE: 399330 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2009, Data de Publicação: DJe-235 DIVULG 15/12/2009 PUBLIC 16/12/2009) (grifo nosso).

Atualmente, entretanto, não há mais essa desproporcionalidade, ou seja, a Câmara Municipal logrou êxito em cumprir a sentença nos termos como determinado. Explico:

Hodiernamente, são 194 (cento e noventa e quatro) cargos de provimento em comissão, dos quais 91 (noventa e um) cargos são referentes aos gabinetes dos parlamentares, ao passo que 103 (cento e três) cargos são referentes à estrutura administrativa do parlamento municipal (dados extraídos da lei) (evento 96, ANEXO3), vejamos:

	Gabinetes dos Parl	amentares
Gabinete	Quantidade	Cargo
i	1	Cargo de Chefe de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-1
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-3
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-4
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-5
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-6
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-7
II	1	Cargo de Chefe de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-1
	2	Cargos de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-4
	2	Cargos de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-6
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-7
III	1	Cargo de Chefe de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-1
	1	Cargo de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-2
	2	Cargos de Assessor de Gabinet Parlamentar, Símbolo AGP-3



### Poder Judiciário

# JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

	1ª Vara da Fazenda e R	
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-5
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-7
IV	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	3	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	3	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-5
V	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-6
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-7
VI	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	3	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-6
VII	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-5
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-6
VIII	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	3	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-5
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-8
IX	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
  013520-34.2018.8.27.2	2729	1203819 .V40



### Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a Vara da Fazenda a Rag Públicos da Palma

1ª Vara	da Fazenda e Reg. Públicos	de Palmas
	4	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-7
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-8
X	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	4	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-5
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-6
XI	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-7
XII	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-3
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-4
	2	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-8
XIII	1	Cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-1
	3	Cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-2
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-6
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-7
	1	Cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo AGP-8
Total:	91	

#### Cargo em comissão em geral

Cargo	Quantidade	Símbolo
0013520-34.2018.8.27.2729		1203819 .V40



## Poder Judiciário

# JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins <sup>a</sup> Vera do Fazando a Reg. Públicos do Polmo

l <sup>a</sup> Vara da l	azenda e Reg. Públicos de	Palmas
Diretor Geral	1	DAS - 12
Procurador Geral	1	DAS - 12
Superintendente Legislativo	1	DAS - 11
Controlador Geral	1	DAS - 10
Diretor Administrativo	1	DAS - 10
Diretor de Assistência Parlamentar às Comissões	1	DAS - 10
Diretor de Cerimonial	1	DAS - 10
Diretor de Comunicação	1	DAS - 10
Diretor de Finanças	1	DAS - 10
Diretor de Recursos Humanos	1	DAS - 10
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	DAS - 10
Coordenador Geral	1	DAS - 10
Ouvidor Geral	1	DAS - 9
Gerente de Segurança	1	DAS - 8
Gerente de Suporte Legislativo	1	DAS - 8
Gerente de Tecnologia da Informação	1	DAS - 8
Assessor Jurídico Administrativo	1	DAS - 8
Assessor Jurídico Judicial	1	DAS - 8
Assessor Jurídico Legislativo	1	DAS - 8
Gerente de Contabilidade	1	DAS - 8
Gerente Financeiro	1	DAS - 8
Gerente de Planejamento Orçamentário e Execução Financeira	1	DAS - 8
Gerente de Departamento de Copa	1	DAS - 8
Assessor do Diário Oficial	1	DAS - 7
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo	1	DAS - 6
Chefe de Departamento de Patrimônio	1	DAS - 6
Chefe de Departamento de Publicidade	1	DAS - 6
Chefe de Departamento de Redação Oficial e Publicação de Atos	1	DAS - 6
Chefe de Departamento de Serviços Gerais	1	DAS - 6
Chefe de Administração de Redes	1	DAS - 5
Chefe de Administração de Pessoal	1	DAS - 5
Chefe de Almoxarifado	1	DAS - 5
Chefe de Capacitação e Desenvolvimento	1	DAS - 5
Chefe de Compras	1	DAS - 5
Chefe de Folha de Pagamento	1	DAS - 5
Chefe de Gestão de Processos da Diretoria Geral	1	DAS - 5
Chefe de Imprensa	1	DAS - 5
Chefe de Som	1	DAS - 5
0013520-34.2018.8.27.2729	acao=minuta imprimir&acao origem=ac	1203819.

Tribunal o	Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL le Justiça do Estado do Toc Fazenda e Reg. Públicos de	
Chefe de Transporte	1	DAS - 5
Chefe de Desenvolvimento de Sistemas	1	DAS - 5
Chefe de Redação, Revisão e Áudio	1	DAS - 5
Chefe de Suporte Técnico	1	DAS - 5
Chefe de Relações Públicas	1	DAS - 5
Secretário de Diretoria	10	DAS - 5
Assessor das Comissões e Mesa Diretora	23	DAS - 4
Assessor de Diretoria	27	DAS -4
Total:	103	-

Figura 3. Quantitativo e nomenclatura dos cargos em comissão.

Vale frisar que, durante o período de 2016 a 2020, a Câmara Municipal **reduziu significativamente o número de comissionados**, observe:

Ano	Número de cargo em comissão
2016	454
2018	328
2020	194

Figura 4. Redução dos cargos em comissão durante o período de 2016 a 2020.

Ao passo que, em relação aos servidores efetivos, a Câmara Municipal obteve êxito em **aumentar o seu número**, especialmente em razão do último concurso realizado pela Casa, que está em andamento com nomeação dos candidatos, vaja-se:

Ano	Número de cargo efetivo
2018	49
2020	103

**Figura 5.** Aumento de cargos efetivos no período de 2018 a 2020.

Nota-se, com isso, que, **enquanto houve uma redução significativa do número de cargo em comissão, ocorreu uma crescente em relação aos efetivos.** 

O executado defende a tese de que os cargos em comissão reservados aos gabinetes dos parlamentares (assessores parlamentares) não poderiam ser incluídos na contabilização para aferir a (des)proporcionalidade entre o cargo em comissão e o efetivo. E com ele devo concordar, segue fundamentação.



No RE 1.041.210 RG/SP, com repercussão geral reconhecida, tema 1010, o c. STF definiu as seguintes teses: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2018).

Primeiro, importante relembrar que a Lei n. 2.565, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Palmas, atendeu aos comandos definidos pelo STF. Isso porque a criação de cargo em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e que haja relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. A figura 3 acima, formulada a partir da lei em questão, indica que todos os cargos comissionados foram criados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, guardando entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado uma relação de confiança.

É dizer, todos os cargos em comissão criados pela lei em debate são de direção, chefia e assessoramento, atendendo, portanto, aos itens "a" e "b" das teses acima citadas.

Ademais, a lei em destaque descreveu, de forma clara e objetiva, **as atribuições dos cargos em comissão**, atendendo, portanto, ao item "d" das teses acima indicadas (ver Figura 2).

A respeito da **proporcionalidade** entre o cargo de provimento em comissão e provimento efetivo (ponto em debate entre as partes), apesar de ser superior o número de servidores em cargo em comissão, é importante pontuar que esse aumento se deu em razão de existir cargos de assessores nos gabinetes dos parlamentares, **no total de 91 (noventa e um)**, de livre nomeação e exoneração pelo próprio parlamentar.

A meu juízo, estes servidores não podem fazer parte na contabilização para se chegar a proporcionalidade almejada. E a razão é simples! O cargo de assessor parlamentar é de confiança e não poderia ser ocupado por um servidor de carreira, a não ser que este seja da confiança do parlamentar que o nomearia no cargo em comissão. O que quero dizer é que, para o preenchimento de tal função, NÃO se exige concurso público, por ser um cargo estritamente de confiança do parlamentar e exonerável *ad nutum* pelo próprio parlamentar, nos termos da CF/88.

Só haveria violação dos princípios constitucionais, que balizam o preenchimento dos cargos públicos, se o cargo em comissão criado <u>não se enquadrar entre aqueles que exigem absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar</u> e mais <u>se adéqua ao provimento efetivo preenchido via concurso público</u>, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colham-se os diversos precedentes da Suprema Corte:



A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (RE 1010804 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (ADI 3602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027 RTJ VOL-00222-01 PP-00083 RIP v. 13, n. 68, 2011, p. 425-427)

Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente" ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007ARE 686953, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012

Como dito, o cargo em comissão de assessor parlamentar não se adéqua a nenhum de provimento efetivo. Então, se o cargo em comissão "assessor parlamentar" não poderia ser provido por meio de concurso público, não se pode incluir para averiguar se está havendo quebra de proporcionalidade.

Como dito pela Câmara Municipal, há cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de **assessoramento político-parlamentar**, ou seja, diretamente vinculados aos gabinetes dos parlamentares, e cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de **assessoramento administrativo**.

Somente o segundo caso pode ser averiguado para analisar se está ocorrendo a desproporcionalidade. Comparando os comissionados para atender a Câmara Municipal (assessoramento administrativo e chefia/direção em geral) com os efetivos, constatamos que há exatamente o mesmo número (103 de cargos em comissão e 103 de cargos efetivos) e, por isso, não há falar em desproporcionalidade, tendo o executado cumprido exatamente o comando judicial e a orientação firmada no c. STF.

Sem querer imiscuir em matéria não reservada a este cumprimento, olhando superficialmente, ressalto que os cargos em provimento em comissão não tem a mesma atribuição dos cargos para provimento efetivo cujo certame encontra-se em andamento (comparar a figura 3 acima - cargo em comissão - com os cargos abaixo - cargos efetivos):



Concurso Público para o Quadro Geral desta Casa de Leis, refere se ao quantitativo de 31 (trinta e uma) vagas para provimente imediato, subdivididas nos seguintes cargos: ALVES DOS SANTOS para realização de SHOW ARTÍSTICO com PALHAÇO BATATINHA FRITA, em Palmas, durante a realização do NATAL DOS SONHOS, com apresentação as realizada nos dias 01, 02, 08, 09, 15 e 16 de Dezembro de 2018. I - auxiliar de serviços gerais; Palmas - TO, 10 de dezembro de 2018. II - assistente administrativo: Euzimar Pereira de Assis Presidente da Agência Muncipal de Turismo III - assistente de almoxarifado e patrimônio; IV - assistente de áudio: **ERRATA** V – assistente de compras; A Prefeitura Municipal de Palmas, através da Agência Municipal de Turismo, em conformidade com o Art. 45 da Lei municipal nº 2.299/2017, torna público que no despacho de inexigibilidade de licitação nº 306/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas n°2.134, pág.9, de 29 de novembro de 2018. VI - cinegrafista; VII - fotógrafo; VIII - técnico em informática: ONDE SE LÊ:
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 036/2018 - (...), nos 01, 02, 08, 09, 15 e 16 e 25 de Dezembro de 2018, (...). IX - Técnico Legislativo: X - analista de sistemas: LEIA-SE:
DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 036/2018
- (...), nos 01, 02, 08, 09, 15 e 16 de Dezembro de 2018, (...). Palmas - TO, 10 de dezembro de 2018. XIII - contador; Euzimar Pereira de Assis Presidente da Agência Muncipal de Turismo XIV - controle interno DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS Nº 2.142 - TERÇA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Por fim, esclareço, especialmente para os candidatos que aguardam a nomeação no concurso da Câmara Municipal, que o cumprimento da obrigação nestes autos não importa em afastamento do seu direito de posse em caso de preterição e/ou ilegalidade praticada pela Câmara Municipal, o que deverá ser analisado em processo apropriado, com o contraditório e ampla defesa, não sendo esta via adequada para discutir tais pretensões, mormente porque o título ora executado não determinou nenhuma nomeação de aprovados, mas sim a redução dos cargos em comissão, o que foi verificado na espécie.

#### III - DISPOSITIVO

XVI - iornalista:

Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta fase. Sem encargos sucumbenciais, porque não reputo caracterizada a hipótese do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Além disso, mostra-se incabível condenação da Câmara Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

#### Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.



Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

#### RONICLAY ALVES DE MORAIS

#### Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **1203819v40** e do código CRC **5e630808**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 21/8/2020, às 17:10:24

0013520-34.2018.8.27.2729

1203819.V40